



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024503-14.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado WL COMERCIO DE VEDAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.833

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024503-14.2023.8.26.0309/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

EMBARGADA: WL COMERCIO DE VEDAÇÕES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de contradição -
Vício inexistente - Pretensão infringente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 249/256 que, por votação unânime, deu provimento em parte à apelação interposta pela ré e julgou a ação procedente em menor extensão.

Alega a apelante que o acórdão padece de contradição. Afirma que *“Em que pese a Apelante, ora embargante, concordar que exclusão do valor indenizatório não implica na sucumbência recíproca, o r. pronunciamento deste E. Relator, com o máximo respeito, se mostrou contraditório na medida em que majora os honorários de sucumbência arbitrado pelo juízo de piso”* e que *“Isso se deve ao fato de que, em julgamento de recurso repetitivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil (CPC), só é possível nos casos de decisão pelo desprovimento integral ou pelo não conhecimento”*. Ressalta que *“não se contrapõe ao entendimento de que a minoração no valor da indenização não modifica a sucumbência, mas se insurge em face da majoração dos honorários sucumbenciais, que conforme entendimento pacificado pelo STJ apenas se aplica nas hipóteses de desprovimento integral do recurso, o que não se verificou no caso em tela, conforme depreende do r. acórdão embargado. 8. Sendo assim, requer que os embargos de declaração sejam acolhidos e, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes, seja afastada a majoração dos honorários, mantendo o percentual de 15% sobre a condenação fixado pelo juízo primevo”*.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de contradição.

Concluiu a turma julgadora que *“a ação é parcialmente procedente em menor extensão, ficando mantida a declaração de inexigibilidade do débito, mas excluída a condenação referente à penalidade do artigo 940 do Código Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, dividirão as partes, igualmente, o pagamento das despesas processuais. Sendo vedada a compensação de honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14), arcará a autora com o pagamento de 10% sobre o valor a que sucumbiu (danos morais - R\$ 17.678,00) e a ré, com o pagamento de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (valor declarado inexigível - R\$ 8.839,00)”*.

Ao contrário do que afirma a apelante, não houve fixação de honorários recursais ou majoração fundada no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e muito menos *“reformatio in pejus”*.

A distribuição dos encargos de sucumbência foi assim definida na sentença: *“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por WL COMERCIO DE VEDAÇÕES LTDA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A e julgo extinto o*

*processo, com resolução de mérito, declarando a inexigibilidade do valor cobrado, confirmando a medida concessiva de antecipação de tutela. Condene a ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 8.839,00, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros desde a citação (ilícito contratual). A correção monetária observará a Tabela Prática do ETJSP; os juros moratórios serão de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e suportará os honorários do advogado do adversário, fixados estes em 18% sobre os respectivos **benefícios econômicos**".*

Ao dar parcial provimento à apelação, a turma julgadora redimensionou o critério de distribuição dos encargos de sucumbência, conforme trecho acima transcrito do acórdão, não tendo havido, pois, majoração da verba honorária arbitrada pela decisão de primeiro grau e nem, portanto, afronta ao Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

De outro lado, os honorários devidos pela ré, ora embargante, deveriam ser calculados, de acordo com a sentença, sobre o benefício econômico obtido pela autora, que era o valor declarado inexigível (R\$ 8.839,00) **mais** o valor da indenização (R\$ 8.839,00), ou seja, os honorários devidos pela apelante equivaleriam a R\$ 3.182,04, sem contar os consectários legais.

No redimensionamento feito pelo acórdão embargado, os honorários de sucumbência devidos pela embargante foram fixados tão somente em 20% sobre o valor declarado inexigível, ou seja, sobre R\$ 8.839,00, o que resulta em honorários de R\$ 1.767,80, sem considerar os consectários legais.

Na verdade, a apelante foi beneficiada com a alteração da forma de cálculo fixada no acórdão embargado.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator